

Art. 6.º Os saldos dos créditos abertos nos termos da presente lei transitam para as gerências seguintes, de harmonia com as disposições do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:712

Considerando que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal, na cidade do Porto, criada ao abrigo do decreto n.º 4:940, de 9 de Agosto de 1918, não pode nas circunstâncias actuais funcionar como sucursal da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, a qual difficilmente abastece de géneros alimentícios as praças do batalhão n.º 1;

Considerando que a mesma cantina, com os recursos regionais, satisfaz regularmente as necessidades das praças do citado batalhão e não convindo ao seu regime administrativo a dependência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal funcione com completa independência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, regulando-se a sua direcção pelos preceitos estabelecidos no decreto n.º 4:940 já citado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:713

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas para o ano de 1922 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca.	60.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca.	65.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas ou mais, por mês de pesca.	70 000\$00

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	25.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca.	19.000\$00
Trainadeiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	7.000\$00
Trineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca.	5.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, dupla, por mês de pesca.	8.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca.	6.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia.	15.000\$00
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca.	120.000\$00
Armações de atum, só de direito ou de revés, por temporada de pesca.	90.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	3.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma das tonelagens de cada um dos barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1922 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente Repartição de Finanças, e até o dia 15 do mês corrente, nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma Repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 8:714

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, reconhecida a necessidade imediata da execução da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, que cria estâncias e comissões de iniciativa em certas localidades do país, e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os fins da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e do regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, são classificadas como estâncias: de praias, climatéricas, de altitude, de repouso e de turismo, as localidades compreendidas pelas seguintes administrações de concelho:

Como praias:

Aguda (administração do concelho de Vila Nova de Gaia).

Albufeira (administração do concelho de Albufeira).
 Algés (administração do concelho de Oeiras).
 Ancora (administração do concelho de Caminha).
 Apúlia (administração do concelho de Esposende).
 Areia Branca (administração do concelho da Lourinhã).
 Armação de Pera (administração do concelho de Silves).
 Arrábida (administração do concelho de Setúbal).
 Buarcos (administração do concelho de Figueira da Foz).
 Cacela (administração do concelho de Vila Real de Santo António).
 Carcavelos (administração do concelho de Cascais).
 Caxias (administração do concelho de Oeiras).
 Cezimbra (administração do concelho de Cezimbra).
 Consolação (administração do concelho de Peniche).
 Baleal (administração do concelho de Peniche).
 S. Bernardino (administração do concelho de Peniche).
 Costa de Caparica (administração do concelho de Almada).
 Costa Nova (administração do concelho de Ílhavo).
 Barra (administração do concelho de Ílhavo).
 Dafundo (administração do concelho de Oeiras).
 Esposende (administração do concelho de Esposende).
 Ericeira (administração do concelho de Mafra).
 Espinho (administração do concelho de Espinho).
 S. João do Estoril (administração do concelho de Cascais).
 Estoril (administração do concelho de Cascais).
 Figueira da Foz (administração do concelho da Figueira da Foz).
 Foz do Arelho (administração do concelho das Caldas da Rainha).
 Foz (administração do concelho de Matosinhos).
 Miradouro (administração do concelho de Ovar).
 Granja (administração do concelho de Vila Nova de Gaia).
 Lagos (administração do concelho de Lagos).
 S. Roque (administração do concelho de Lagos).
 D. Ana (administração do concelho de Lagos).
 Estudantes (administração do concelho de Lagos).
 Pinhão (administração do concelho de Lagos).
 Entre Santos (administração do concelho de Lagos).
 Leça da Palmeira (administração do concelho de Matosinhos).
 Moledo (administração do concelho de Caminha).
 Monte Gordo (administração do concelho de Vila Real de Santo António).
 Montedor (administração do concelho de Viana do Castelo).
 Oeiras (administração do concelho de Oeiras).
 Paço de Arcos (administração do concelho de Oeiras).
 Parede (administração do concelho de Cascais).
 Peniche (administração do concelho de Peniche).
 Pedrouços (4.º bairro de Lisboa).
 Per-o-Corvo (administração do concelho de Sines).
 Póvoa de Varzim (administração do concelho da Póvoa de Varzim).
 Nazaré (administração do concelho da Nazaré).
 Praia das Maças (administração do concelho de Sintra).
 Praia da Rocha (administração do concelho de Portimão).
 Quarteira (administração do concelho de Loulé).
 Santa Cruz (administração do concelho de Torres Vedras).
 Santo Amaro (administração do concelho de Oeiras).

S. Martinho (administração do concelho de Alcobaca).
 S. Pedro de Muel (administração do concelho da Marinha Grande).
 S. Julião (administração do concelho de Mafra).
 Sines (administração do concelho de Sines).
 Sur (administração do concelho de Lajes).
 Ferreira (administração do concelho de Estarreja).
 Trafaria (administração do concelho de Almada).
 Viana do Castelo (administração do concelho de Viana do Castelo).
 Vieira (administração do concelho de Marinha Grande).
 Vila do Conde (administração do concelho de Vila do Conde).
 Vila Nova de Mil Fontes (administração do concelho de Odemira).
 Ílhavo (administração do concelho de Ílhavo).
 Mira (administração do concelho de Ílhavo).
 Almogrove (administração do concelho de Odemira).
 Zambujeira (administração do concelho de Odemira).
 Nossa Senhora da Luz (administração do concelho de Lagos).

Como estâncias climatéricas:

Manteigas (administração do concelho de Manteigas).
 Serra da Estrêla (administração do concelho da Covilhã).
 Guarda (administração do concelho da Guarda).

Como de altitude e de repouso:

Povoação de Paredes, freguesia de Guardão (Serra do Caramulo) (administração do concelho de Tondela).

E de turismo:

Pôrto (abrangendo os dois bairros).
 Braga (administração do concelho de Braga).
 Coimbra (administração do concelho de Coimbra).
 Viseu (administração do concelho de Viseu).
 Alcobaca (administração do concelho de Alcobaca).
 Batalha (administração do concelho da Batalha).
 Tomar (administração do concelho de Tomar).
 Mafra (administração do concelho de Mafra).
 Lisboa (abrangendo os quatro bairros).
 Sintra (administração do concelho de Sintra).
 Setúbal (administração do concelho de Setúbal).
 Évora (administração do concelho de Évora).

Art. 2.º Os administradores dos concelhos em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa promoverão a sua constituição nos vinte dias seguintes aos da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º As comissões de iniciativa, uma vez constituídas, deverão participar à Repartição de Turismo os nomes dos membros que as compõem, e bem assim a área em que deve recair a respectiva taxa de turismo.

Art. 4.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto as comissões de iniciativa serão instaladas pelos administradores dos 1.ºs bairros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.